



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 401/01  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 17.09.2001

PROCESSO Nº 1/1541/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9709077

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E CIA.BRAS.DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: : CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E CIA.BRAS.DE DISTRIBUIÇÃO

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

**CREDITAMENTO INDEVIDO DO ICMS**, pertinente à energia elétrica. Notas fiscais sem as primeiras vias. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a redução do valor do crédito tributário (ICMS e MULTA). Infringência ao inciso II do art. 57 e ao art. 62 incisos II e IX do Decreto nº.21.219/91. Penalidade inserida no art. 767, inciso II, alínea "a", e Parágrafo 1º, inciso II da Lei nº.21.219/91. Defesa tempestiva. Recursos de ofício. e voluntário. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:** CONSTA dos autos, que ao proceder fiscalização em profundidade na empresa supra qualificada, os agentes do FISCO detectaram creditamento indevido nos meses de janeiro e junho do exercício de 1.994, decorrente de aquisição de bens destinados ao consumo (energia elétrica) e ainda de mercadorias sem a primeira via das notas fiscais, por isso que foi lavrado o Auto de Infração em análise, cobrando o ICMS, no valor de Cr\$25.668.275,28(vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco cruzeiros reais e vinte e oito centavos) e multa de Cr\$51.336.554,16(cinquenta e um milhões, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros reais e dezesseis centavos).

Inconformada a empresa autuada, devidamente representada por advogado, impugnou o feito fiscal, juntando aos autos várias decisões de outros Colegiados Administrativos Tributários do País, em que a tese defendida pela autuada teve êxito, por maioria de votos, quando alega que a energia elétrica empregada na conservação de alguns produtos de seu comércio fazem parte integrante do preço das mercadorias conservadas em refrigeração, ante o que pretexta a improcedência da autuação.

A diligente julgadora da instância singular, após detida análise das peças que instruem o Processo, discordou do cômputo do imposto a cobrar, por isso que, julgou o feito fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, recorrendo de ofício. Irresignada, a empresa autuada recorreu a esta segunda instância, sustentando a mesma tese da impugnação. Com vistas do Processo, a douta Procuradoria do Estado, após diligência infrutífera para localização das primeiras vias não anexadas aos autos, manifestou-se pela confirmação do julgamento da instância singular.

É o relatório.

**VOTO:**

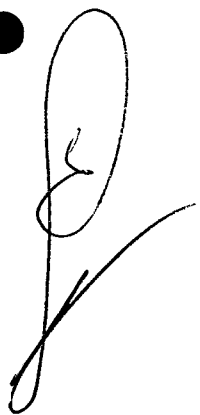
INDUVIDOSAMENTE, a douda decisão recorrida não merece reparos frente à análise fria e meticolosa dos fatos que motivaram a autuação da empresa recorrente e recorrida, pois que, à exposição dos fatos foi ajustadamente aplicada à legislação tributária infringida, ante o que se fez imponderável o julgamento pela Parcial Procedência.

De certo, tal veredictum, resultou do zelo e percuciência da douda julgadora da instância monocrática, que se deteve em segura análise das peças processuais, resultando, daí, uma diferença, a menor, do cômputo do imposto a cobrar, tal como registrado na peça inaugural, que se acha ali demonstrada a maior.

Igual zelo foi evidenciado pela douda Consultoria Tributária, que, insatisfeita com a prova trazida à colação, sugeriu uma diligência junto à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, cujo laudo pericial, coonestou o acerto da decisão das instância monocrática, pois que, prazo foi restituído à empresa autuada para juntar as primeiras vias de notas fiscais que motivaram parte da autuação, cujo resultado foi infrutífero, tal como comprova o laudo pericial às fls. 235, dos autos.

Isto posto, a douda Consultoria Tributária manifesta seu entendimento de acordo com o pronunciamento da douda Julgadora da instância singular, que deu pela parcial procedência da ação fiscal, recebendo integral REFERENDUM da douda Procuradoria Geral do Estado. Assim, de nossa parte, concluímos pelo acerto da decisão, frente a que declaramos, do mesmo modo, a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o voto.

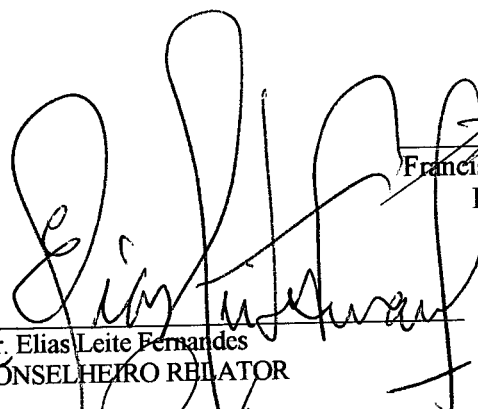
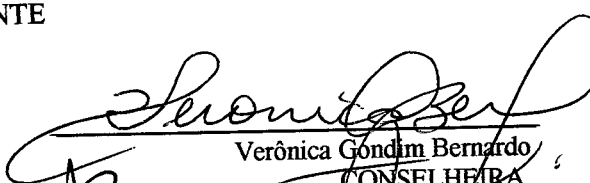
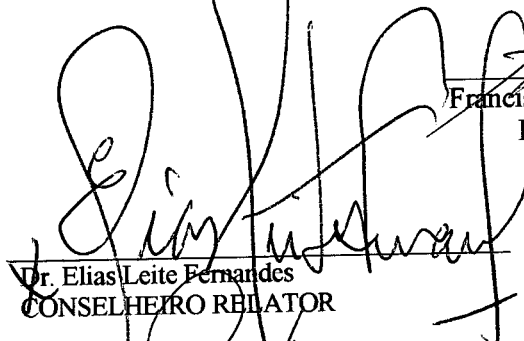
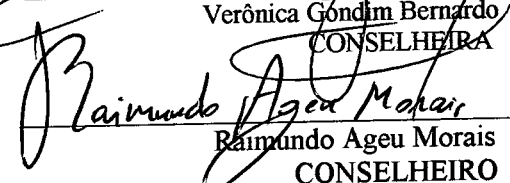
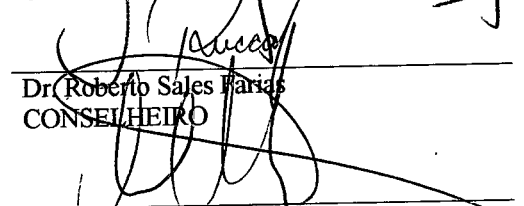
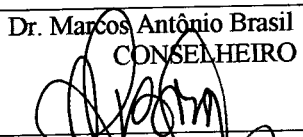
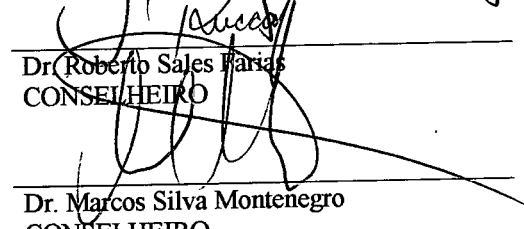
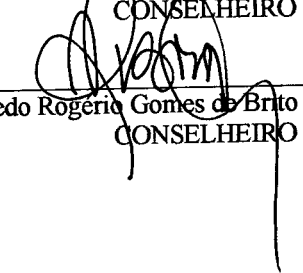
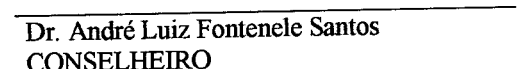
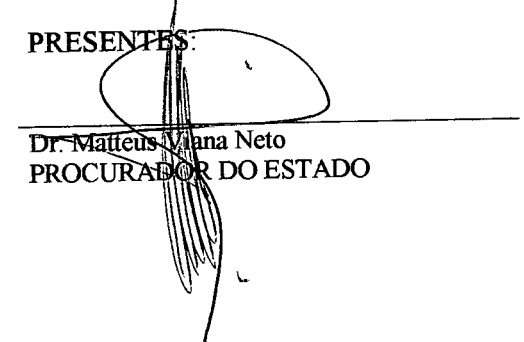
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que são recorrentes e recorridos  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por conhecer de ambos os recursos, oficial e voluntário, negar-lhes provimento para o fim de  
confirmar, por votação unânime, o julgamento da instância singular, que deu pela PARCIAL  
PROCEDÊNCIA da ação fiscal, segundo ainda o PARECER da douta Procuradoria Geral do  
Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de 09 de 2.001.

 Francisco Paixão Bezerra Cordeiro PRESIDENTE	 Verônica Gondim Bernardo CONSELHEIRA
 Dr. Elias Leite Fernandes CONSELHEIRO RELATOR	 Raimundo Ageu Moraes CONSELHEIRO
 Dr. Roberto Sales Farias CONSELHEIRO	 Dr. Marcos Antônio Brasil CONSELHEIRO
 Dr. Marcos Silva Montenegro CONSELHEIRO	 Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito CONSELHEIRO
 Dr. André Luiz Fontenele Santos CONSELHEIRO	
 Dr. Mateus Mana Neto PROCURADOR DO ESTADO	  CONSULTOR TRIBUTÁRIO